



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-023.179/85-19

117

2.º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 201-0251/88
C	Em 12 de DES de 1988
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

ACBS

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	de 31.05.1989
C	Rubrica

Sessão de 25 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º 201-64.833

Recurso n.º 79.717

Recorrente MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL - Base de cálculo - "Valores recebidos a maior". Simples alegação de que tais valores não compõem a base de cálculo, sem maiores detalhes quanto à ocorrência: inaceitável a exclusão, até porque não autorizada na lei. - Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1988

SÉRGIO GOMES VELLOSO - VICE-PRESIDENTE E RELATOR (*)

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar e HAROLDO BRAGA LOBO.
(*) - Assina o Vice-Presidente, por motivo de falecimento do Presidente Harol do Braga Lobo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.080-023.179/85-19

Recurso n.º: 79.717

Acórdão n.º: 201-64.833

Recorrente: MERLIN S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

R E L A T Ó R I O

Tendo recebido Notificação/FINSOCIAL (fls. 04 dos autos), a notificada, acima identificada, apresenta o que chama de "impugnação parcial", para contestar a inclusão de valores vários, conforme se relatará mais adiante.

Foram aceitos alguns itens da impugnação em causa, levando em consideração os pagamentos já efetuados, mantido o restante, tudo conforme novo lançamento constante do documento de fls. 34, do qual foi intimada a notificada a efetuar o recolhimento.

Nova impugnação da notificada, contestando a exigência sobre determinados itens.

Aceitos os referentes a "distribuição de brindes" e "vendas do ativo imobilizado", mantida, todavia a exigência em relação aos valores recebidos a título de "vendas canceladas", "descontos concedidos", "valor cobrado a maior" e à parcela do ICM incidente sobre as vendas.

Em novo apelo, já agora a este Conselho, em grau de recurso, contesta a recorrente a exigência, no que diz respeito às "vendas canceladas", "descontos concedidos", "devoluções" e "valores pagos a maior", cujos valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo.

Ao passo que a Recorrente tece longas e específicas considerações, com invocações doutrinárias e jurisprudenciais sobre os itens vendas canceladas, descontos concedidos e devoluções, limita-se, quanto ao item impugnado de "valores recebidos a maior" a arrolar dito item entre os que devem ser excluídos, sem, todavia, tecer maiores considerações quanto às circunstâncias que os originaram.

-segue-

Enfim, entende válidos para a exclusão desse item os mesmos argumentos que, detalhadamente desenvolveu para os demais.

É o relatório.

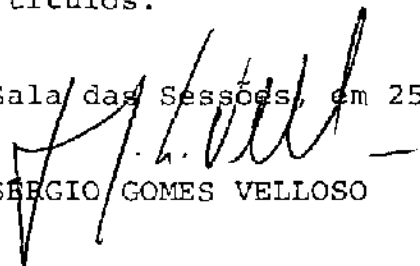
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Entendo, preliminarmente, que a exclusão da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL dos itens referentes a vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1988, tem caráter interpretativo, por isso que aplicável à espécie de que cuidam os autos, ainda que referente a fatos anteriores àquele diploma.

Todavia, quanto ao item "valores recebidos a maior", a recorrente simplesmente os equipara às demais exclusões (sem indicar qual delas) e também sem esclarecer o procedimento (se houve ou não restituição ao comprador, dos valores assim recebidos), também sem especificar o montante de tais valores.

Tendo em vista, por outro lado, que tal exclusão não está autorizada na lei, voto no sentido de dar, em parte, provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição, os valores recebidos a título de "vendas canceladas", "devoluções" e "descontos incondicionais", que sejam demonstrados pela Recorrente como recebidos a esses títulos.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1988.


SÉRGIO GOMES VELLOSO



Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de novembro de 1988, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2ª	Em 16 de 12 de 1988
C	
C	Assinatura do Silas
C	Chefe da Secretaria da 1ª Câmara

Exmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

RP/201-0.251

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão que lhe foi parcialmente adversa, no julgamento do recurso voluntário de nº 79.717, em que é interessado o sujeito passivo MERLIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS, vem, na forma da lei, interpor RECURSO ESPECIAL, na forma das anexas razões, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento de superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 1.988


Dr. IRAN DE LIMA

Pela RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDA : MERLIN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais :

Eminents Conselheiros :

Sem razão a douta maioria, vez que incorre em grave erro de interpretação do Direito posto, incompatível até com os rígidos princípios de hermenêutica estabelecidos pelo Código Tributário Nacional , em seus artigos 105 a 112, que são capazes, como efetivamente o fazem, de modificar os princípios da Lei de Introdução ao Código Civil, D.L. 4.657/42.

Ora, o eminente conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, em seu voto que teve o condão de levar a maioria, em sua esteira, afirma que:

"Entendo, preliminarmente, que a exclusão da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL dos itens referentes a vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.938 , tem caráter interpretativo..." O grifo é nosso.

Trata-se de equívoco, vez que, existindo norma geral de Direito Tributário, inserta no Código Tributário Nacional, nossa lei complementar sobre a matéria, no caso de dúvida, antes de mais nada, deve-se consultar o que diz o referido Código, seja no atinente à "aplicação da legislação tributária", seja no atinente à "interpretação e integração da legislação tributária". No caso, é da aplicação da legislação tributária que se cogita, como

se verá a seguir.

Primeiramente, há que se considerar que o eminente Conselheiro pretendeu a aplicação pretérita da lei tributária, vez que se referiu à "lei interpretativa". Todavia, esquece a douta maioria que, a teor do disposto no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, temos que:

"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa... (O grifo é nosso).

O Direito Tributário, assim, ao contrário do que ocorre em outros campos do Direito, admite a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, mas com uma ressalva, a de que essa aplicação seja prevista em "lei expressamente interpretativa". Não existe, assim, lei implicitamente interpretativa. Quando se tratar de interpretação da lei anterior, a lei nova deve expressamente, com palavras como "o artigo x da lei Y aplica-se ao caso tal..." ou, então, "o artigo x compreende os casos..." , etc. Fora disso, não há lei interpretativa. As regras de aplicação e de interpretação da lei tributária, constantes do Código Tributário Nacional, constituem "numerus clausus" e, como tal, não permitem ao intérprete, operar em certas temas, com os princípios de sobredireito constantes da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Decreto-Lei nº 2.397, pela própria natureza do diploma legal, não é declarativo e, sendo assim, mister se faria, para que fosse considerado de caráter interpretativo, que houvesse, no seu contexto, qualquer referência nesse sentido, o que não ocorre.

Sendo assim, o Colegiado, pelo voto da ilustre maioria, "data venia", descumpriu preceito expresso da lei complementar tributária, devendo, assim, a decisão prolatada ser reformada pela instância "ad quem", até porque se constitui em perigoso precedente, para o futuro, o que esperamos.

Brasília, 12 de dezembro de 1.988



Dr. IRAN DE LIMA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-023.179/85-19

RP nº 201-0.251

Recurso nº 79.717

Acórdão nº 201-64.833

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

2º	Em 14 de 62	do 1988
C	 Chico Mendes da Silva Chefe da Seção da 1.ª Câmara	
C		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 11.080-023.179/85-19

RP/201-O.251

Recurso n.º: 79.717

Acórdão n.º: 201-64.833

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

D E S P A C H O N.º 1086

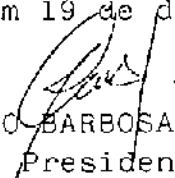
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 25 de agosto de 1988 e consubstanciada no Acórdão n.º 201-64-833.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de novembro de 1988.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto n.º 89.892/84.

Brasília-DF, em 19 de dezembro de 1988.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente

Recurso nº 79.717

Interessado: MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

CONSIDERANDO que o recurso RP/201-0.251 (fls. 121 / 123), do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 12 / 12 / 88 e objetiva a reforma do acórdão nº 201-64.833, (fls. 117 / 119), do qual foi dada "vista" oficial em 25 / 11 / 88 ;

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar por maioria, provimento em parte ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 2.7.84,

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia em Porto Alegre - RS.

para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Intimá-lo a recolher o crédito tributário mantido pela decisão desta Câmara, esclarecendo que, se atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 5º e seus §§ 1º a 3º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser-lhe-á facultado, no prazo de quinze (15) dias, apresentar recurso para a Instância Especial;
- 3) Cientificá-lo de que, no mesmo prazo de quinze (15) dias, ser-lhe-á facultado contra-arrazoar o recurso apresentado pela Fazenda Nacional;
- 4) Anexar aos autos cópia da intimação e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 5) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões e/ou recurso, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação;
- 6) Encaminhar os autos à Secretaria desta Câmara, caso o sujeito passivo tenha interposto recurso de divergência, ou à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caso o sujeito passivo não o tenha interposto.

